



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG

Rua do Comércio, 341 – Centro – CEP 39455-000.

Lei Municipal nº. 312/2013.

“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social do Município de Ibiracatu e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Ibiracatu - MG, por seus representantes aprovou, e eu, Joel Ferreira Lima, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O benefício eventual deve provê ações, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social e aos seguintes princípios:

I- integração á rede de serviços socioassistenciais, respeitando e valorizando as necessidades básicas dos usuários;

II- ofertar provisão certa para enfrentar com eficiência (agilidade) e eficácia eventos incertos;

III – ratificação dos benefícios eventuais como política da assistência social e direito relativo à cidadania;

IV- proibição de subordinação a contribuição prévia e de vinculação à contrapartida;

V- garantir agilidade, qualidade nos serviços e prontidão nas respostas aos usuários cidadãos, bem como, abrir espaço para manifestações e defesa de seus direitos.

VI- ampla divulgação dos critérios para sua concessão e garantia de igualdade de condições no acesso às informações.

PUBLICAÇÃO EM:

19 / 09 / 2013


Joel Ferreira Lima
CPF 544.198.916-53
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG

Rua do Comércio, 341 – Centro – CEP 39455-000.

Art. 5º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio-funeral;

III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e

IV- outras providências que a administração do município considerar pertinente.

Art. 9º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado em até noventa dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11 – O benefício funeral, preferencialmente, deverá contemplar:

I - Custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

PUBLICAÇÃO EM:

19 / 09 / 2013


Joel Ferreira Lima
CPF 544.168.916-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG

Rua do Comércio, 341 – Centro – CEP 39455-000.

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 12 – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 13 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14 – Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 15 – Para fins dessa lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária advindas de risco, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, os seguintes:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

PUBLICAÇÃO EM:

19 / 09 / 2013


Joel Ferreira Lima
CPF 544.198.916-53
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG

Rua do Comércio, 341 – Centro – CEP 39455-000.

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16 – Para fins dessa lei, entende-se estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 17 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 18 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Fica o Gestor da Política Municipal da Assistência Social e o Chefe do Executivo Municipal responsáveis em autorizar a concessão dos benefícios.

Art. 20 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como, avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o arts. 7º 10 e 11 desta lei e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Ibiracatu – MG, 19 de setembro de 2013.


Joel Ferreira Lima
Prefeito Municipal

Joel Ferreira Lima
CPF 544.198.916-53
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO EM:
19 / 09 / 2013